



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661024 - ES
(2020/0026540-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017
LARISSA TAKLA DE BIASE NOGUEIRA - ES024941
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA *ANTIDUMPING*. ALHO CHINÊS. NULIDADE POR OMISSÃO. AMPLIAÇÃO DE ESCOPO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CAMEX DE CARÁTER INTERPRETATIVO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DECRETO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA. NATUREZA REGULAMENTADORA DA NORMA.

1. Inexiste a omissão quanto à ampliação de escopo das medidas *antidumping*. A Corte de origem apenas entendeu sempre ter sido objeto da norma secundária da CAMEX o alcance de toda variedade de alho chinês.
2. Descabe o manejo de recurso especial fundado na violação de ato normativo secundário, com o qual não se confunde o decreto autônomo.
3. No caso do Decreto n. 8.058/2013, sua natureza é dúplice: na parte que trata da organização administrativa do órgão executivo, realmente é autônomo; quando versa sobre as regras *antidumping*, o faz submetido aos atos primários a que se reporta, quais sejam, o tratado do GATT sobre a matéria (Decreto Legislativo n. 30/1994 e Decreto n. 1.355/1994) e a Lei n. 9.019/1995.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,
Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661024 - ES
(2020/0026540-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017
LARISSA TAKLA DE BIASE NOGUEIRA - ES024941
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA *ANTIDUMPING*. ALHO CHINÊS. NULIDADE POR OMISSÃO. AMPLIAÇÃO DE ESCOPO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CAMEX DE CARÁTER INTERPRETATIVO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DECRETO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA. NATUREZA REGULAMENTADORA DA NORMA.

1. Inexiste a omissão quanto à ampliação de escopo das medidas *antidumping*. A Corte de origem apenas entendeu sempre ter sido objeto da norma secundária da CAMEX o alcance de toda variedade de alho chinês.
2. Descabe o manejo de recurso especial fundado na violação de ato normativo secundário, com o qual não se confunde o decreto autônomo.
3. No caso do Decreto n. 8.058/2013, sua natureza é dúplice: na parte que trata da organização administrativa do órgão executivo, realmente é autônomo; quando versa sobre as regras *antidumping*, o faz submetido aos atos primários a que se reporta, quais sejam, o tratado do GATT sobre a matéria (Decreto Legislativo n. 30/1994 e Decreto n. 1.355/1994) e a Lei n. 9.019/1995.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Island International Trade Ltda., contra decisão que conheceu de seu agravo para conhecer em parte do

recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 851-855).

A parte agravante aduz, em suma: i) haver omissão da origem quanto aos procedimentos de ampliação de medidas *antidumping*; ii) ser genérica a decisão agravada; e iii) não demandar o acolhimento da pretensão de análise de atos normativos secundários.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Nada há de genérico na decisão agravada. O ponto é que a parte, como se evidencia das razões mesmo do agravo, não se conforma com a compreensão de que a resolução da Camex aludida não teve caráter ampliativo. Nada de mais na conduta; apenas não se presta o aclaratório para tal exercício de inconformismo, inexistindo, portanto, nulidade por omissão se a matéria é abordada e resolvida, embora em sentido diverso do defendido pela parte. A demonstrar a solução da matéria pela origem, transcrevi trecho do acórdão, que replico uma vez mais (e-STJ, fl. 612, grifos acrescentados):

Destaque-se que o entendimento exarado no acórdão aponta no sentido de que a Resolução CAMEX nº 13/2016 não inovou ou alterou o conteúdo normativo da Resolução CAMEX nº 80/2013, limitando-se somente a estabelecer o seu verdadeiro alcance, de modo que o alvo da proteção sempre foi o alho em sua forma genérica, sendo certo que, desde o início, já havia a previsão acerca da incidência dos direitos *antidumping* sobre qualquer alho importado da República Popular da China.

Em outras palavras, o voto condutor manifestou-se expressamente no sentido de que a Resolução CAMEX nº 13/2016 possui índole meramente interpretativa, salientando que a mesma não acrescentou, ela própria, o alho chinês das classes 3 e 4 na medida *antidumping*, mas sim esclareceu que essas classes já estavam abrangidas pela Resolução anterior (Res. nº 80/2013).

Quanto à natureza do Decreto n. 8.058/2013, que a parte entende como autônomo, é preciso esclarecer sua dupla condição. No próprio trecho introdutório da norma citado pela agravante, encontra-se a dupla fundamentação constitucional, nos incisos IV e VI do artigo 84 da CF/1988. Se o último diz respeito aos decretos autônomos, isto é, aqueles que versam sobre a organização da administração, aqueles são, inequivocamente,

regulamentadores de normas primárias. Os autônomos, de fato, sustentam o cabimento de recurso especial; os regulamentadores, não.

No caso em análise, a ementa da norma é elucidativa (grifos acrescidos):

Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Segue a norma, no trecho acima aludido (grifos acrescidos):

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 (Acordo *Antidumping*), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, na parte que dispõe sobre a aplicação das medidas previstas no Acordo *Antidumping*

Ora, é certo, portanto, que o decreto tem natureza autônoma apenas no que tange à organização administrativa do órgão. No que diz respeito às normas *antidumping*, encontra-se submetido ao tratado e lei federal, cuja violação não se cogitou, ao menos de forma apta a viabilizar a análise meritória do recurso. É, assim, no que tange às normas aventadas, decreto regulamentador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0026540-9

AgInt no
**AREsp 1.661.024 /
ES**

Números Origem: 0026253-06.2016.4.02.5001 00262530620164025001 201650010262535
262530620164025001

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017
LARISSA TAKLA DE BIASE NOGUEIRA - ES024941
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção no Domínio Econômico - Importações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017
LARISSA TAKLA DE BIASE NOGUEIRA - ES024941
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254215564120540=4@ 2020/0026540-9 - AREsp 1661024 Petição : 2020/0070418-8 (AgInt)